



INFORMATIVO TRIBUTÁRIO

3º TRIMESTRE DE 2025

1 *LEGISLAÇÃO*

2 *DECISÕES DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL (STF)*

3 *DECISÕES DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)*

4 *SOLUÇÃO DE CONSULTA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL (RFB)*

5 *DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS (CARF)*

Senado aprova PLP que cria o Código de Defesa dos Contribuintes e regulamenta a figura do Devedor Contumaz

O Senado Federal aprovou, em 02.09.2025, o Projeto de Lei Complementar – PLP nº 125/2022 - com o fulcro de, dentre outros pontos, criar o Código de Defesa dos Contribuintes e regulamentar figura do Devedor Contumaz, com a imposição de penas mais severas aos contribuintes que se enquadarem como tal.

De acordo com a norma, devedor contumaz é aquele cujo comportamento fiscal define-se pela inadimplência reiterada, substancial e injustificada de tributos, caracterizada quando o contribuinte tem débitos tributários a partir de R\$ 15 milhões inscritos em dívida ativa ou declarados e não adimplidos, devendo este valor corresponder a mais de 100% do patrimônio do contribuinte informado no último balanço e o estar em situação irregular em, pelo menos, quatro períodos de apuração consecutivos, ou em seis períodos de apuração alternados, no prazo de 12 meses.

Nesse contexto, ressalta-se que, será considerado devedor contumaz aquele contribuinte que for parte relacionada de pessoa jurídica baixada ou declarada inapta nos últimos cinco anos, também com débitos a partir de R\$ 15 milhões.

Nos âmbitos estadual, distrital e municipal, a norma estipula que cada ente poderá dispor sobre o valor em legislação própria, facultando ao Poder Executivo o aumento ou reestabelecimento desses valores.

Dentre as penalidades aplicadas aos contribuintes considerados devedores contumazes destacamos (i) o impedimento de usufruir de benefícios fiscais (ii) a proibição de participar de licitações (iii) a impossibilidade de firmar novos contratos com o poder público (iv) a possibilidade do CNPJ ser declarado inapto pela RFB, entre outras penalidades.

Antes que a administração tributária dê início ao processo administrativo, o contribuinte deverá ser notificado previamente e terá 30 dias para regularizar os créditos tributários. O processo será encerrado com pagamento integral da dívida ou suspenso em caso de negociação integral do montante, desde que com o regular adimplemento das parcelas devidas.

Agora, o PLP 125/2022 segue para apreciação da Câmara dos Deputados.

Depreciação acelerada de embarcações de apoio marítimo para o setor de petróleo e gás

Em agosto de 2024, foi editada a Lei 14.871 com a previsão de depreciação acelerada para máquinas e equipamentos, conforme regulamento (Decreto 12.175/2024) do Poder Executivo, para a depreciação acelerada de até 50% do valor dos bens no ano em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir, e de até 50% do valor dos bens no ano subsequente àquele em que o bem for instalado ou posto em serviço ou em condições de produzir.

A Lei 14.871/2024 foi inicialmente alterada pela Medida Provisória 1.255/2024, posteriormente convertida na Lei 15.075/2024, incluindo a depreciação acelerada para os navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividades de cabotagem de petróleo e seus derivados, conforme Decreto 12.242/2024.

Além disso foram criados incentivos fiscais para a navegação de apoio marítimo que atende ao setor de óleo e gás, desde que construídos em estaleiro no Brasil, preenchidos os demais requisitos da lei e previstos em regulamento e as empresas beneficiárias sejam previamente habilitadas pelo Poder Executivo federal.

Por fim, em 15 de setembro do presente ano, foi publicada a Medida Provisória 1.315/2025 que acrescentou ao rol de concessões de quotas diferenciadas de depreciação acelerada os navios-tanque destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de derivados de gás natural.

O texto atualizado da Lei 14.871/2024 ficou:

"Art. 1º Esta Lei autoriza a concessão de quotas diferenciadas de depreciação acelerada para:
(...)

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e" (grifo sobre a parte atualizada pela MP 1.315/2025)

Importante ressaltar que a Medida Provisória precisará ser convertida em Lei em até 120 dias, contados da sua publicação.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

STF veda a cobrança retroativa de ICMS sobre a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em unidades federativas distintas

O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo nos autos do RE nº 1.490.708/SP – julgado pela sistemática dos recursos com repercussão geral, Tema nº 1.367, os limites da tese fixada no julgamento da ADC nº 49.

No julgamento da ADC nº 49, o STF fixou o entendimento de que não incide ICMS na mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em unidades federativas distintas. No entanto, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para que só produzisse efeitos a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito da referida ADC.

No entanto, após a decisão da ADC nº 49, diversos estados começaram a cobrar o ICMS que deixou de ser recolhido por empresas antes do exercício financeiro de 2024.

Por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo nos autos do RE nº 1.490.708/SP, o Plenário do STF esclareceu que a decisão da ADC nº 49 não autorizou a cobrança retroativa do ICMS não pago por empresas antes do exercício financeiro de 2024. Dessa forma, foi fixada a seguinte tese: “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo”.

DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

STJ afasta a fixação de honorários de sucumbência no caso de desistência da ação para viabilizar a adesão do contribuinte à transação tributária

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça julgou, nos autos do REsp nº 2.032.814/RS, a possibilidade de se fixar condenação em honorários de sucumbência, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, quando o contribuinte desiste de ação judicial para adesão a transação tributária, nos moldes da Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 6.757/2022.

Conforme disposto pelo art. 3º, inciso IV da Lei nº 13.988/2020 e art. 5º, inciso IX da Portaria nº 6.757/2022, a renúncia ao direito em que se funda ação judicial que discuta o passivo transacionado é requisito à efetivação da transação tributária. Além disso, a Lei nº 13.988/2020 é omissa quanto à incidência de honorários de sucumbência por ocasião da referida renúncia.

No caso concreto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região afastou a condenação em honorários de sucumbência em razão da homologação de pedido de desistência da ação judicial, formulado pelo contribuinte, para viabilizar a adesão à transação tributária, nos moldes da Lei nº 13.988/2020 e Portaria PGFN nº 6.757/2022. Isso porque a desistência das ações judiciais não trata-se, nesse caso, de liberalidade do contribuinte, mas sim de imposição da Autoridade Fazendária.

Assim, a Primeira Turma firmou o entendimento de, em não sendo voluntária a renúncia à ação judicial – mas sim condição imposta pela Administração para a celebração de transação, bem como não havendo previsão na Lei nº 13.988/2020 para a cobrança da verba sucumbencial, deve ser afastada a condenação do contribuinte em honorários de sucumbência, sob pena de violação ao Princípio da Segurança Jurídica. Trata-se da primeira decisão do tribunal superior sobre o tema.

DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

STJ reafirma a possibilidade de se impugnar tributos sucessivos pela via do mandado de segurança

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça definiu, nos autos dos REsp's nºs 2.103.305/MG e 2.109.221/MG— julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos, Tema nº 1.273, o termo inicial para contagem do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009, quando o objeto do mandado de segurança é tributo pago de forma sucessiva.

O Estado de Minas Gerais defendia que o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009 deveria ser contado a partir da publicação do instrumento que instituiu o tributo. Dessa forma, no caso concreto, como o tributo impugnados pela via mandado de segurança havia sido majorado por instrumento publicado em 2015 e os writs impugnando a majoração só haviam sido impetrados em 2018 e 2020, a Procuradoria do Estado defendia a inadequação da via mandamental.

A Primeira Seção entendeu, no entanto, que em se tratando de relação tributária de trato sucessivo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto pelo art. 23 da Lei nº 12.016/2009 não é aplicável. Por ocasião do julgamento, foi fixada a seguinte tese: "O prazo decadencial do art. 23 da Lei 12.016/2009 não se aplica ao mandado de segurança cuja causa de pedir seja a impugnação de lei ou ato normativo que interfira em obrigações tributárias sucessivas, dado o caráter preventivo da impetração decorrente da ameaça atual, objetiva e permanente de aplicação da norma impugnada.".

SOLUÇÃO DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

Incidência da Contribuição Previdenciária sobre pagamento único classificado como “ganho eventual”

A Solução de Consulta COSIT 55/2025 analisou a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamento extraordinário efetuado por sociedade anônima a grupo de diretores estatutários e empregados, em razão do ingresso de novos acionistas e aporte de recursos. O contribuinte entendeu que o valor configuraria “ganho eventual”, sem natureza remuneratória, não sujeito à contribuição previdenciária.

A Receita Federal destacou que, à luz do art. 28, § 9º, “e”, 7, da Lei nº 8.212/1991, apenas os ganhos eventuais expressamente desvinculados do salário por força de lei estão excluídos da base de cálculo das contribuições. No caso, embora o pagamento tenha sido único, liberal e sem expectativa prévia dos beneficiários, não há dispositivo legal que o desvincule do salário. Assim, não se enquadra como ganho eventual imune à incidência.

O fisco ressaltou que, segundo o entendimento do STF no RE 565.160 (Tema 20 da repercussão geral), a contribuição previdenciária incide sobre ganhos habituais, mas que a ausência de habitualidade não basta para afastar a tributação quando a verba configura retribuição pelo trabalho. O pagamento analisado, embora pontual, decorreu da atuação dos diretores e empregados no êxito da transação societária, possuindo caráter remuneratório.

Dessa forma, a Receita Federal concluiu que o pagamento único realizado pela empresa não constitui “ganho eventual” nos termos da lei e deve compor a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

Tributação sobre remessas ao exterior para desenvolvimento de software por encomenda

A Solução de Consulta COSIT 183/2025 analisou a incidência de tributos federais sobre remessas ao exterior relativas à contratação de serviços de desenvolvimento de programas de computador sob medida. A consulente, que atua no setor de tecnologia da informação, questionou a aplicação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação sobre tais pagamentos.

A Receita Federal concluiu que os valores pagos a prestadores estrangeiros configuram remuneração por serviços técnicos especializados (análise, projeto, programação, testes e homologação) e, portanto, sujeitam-se ao IRRF à alíquota de 15%, majorada para 25% quando o beneficiário estiver em país de tributação favorecida. Além disso, a remessa está sujeita à incidência da CIDE à alíquota de 10%, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.168/2000.

Nesse sentido, a RFB afirmou que a contraprestação pelo desenvolvimento de software sob encomenda caracteriza o fato gerador previsto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.865/2004, atraindo a incidência do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação. Reforçou-se que não se trata de licenciamento de software preexistente, mas de prestação de serviços técnicos, cujo enquadramento não afasta a tributação.

Assim, a Receita Federal concluiu que todas as remessas ao exterior para o desenvolvimento de software por encomenda estão sujeitas à incidência de IRRF, CIDE, PIS-Importação e Cofins-Importação

SOLUÇÃO DE CONSULTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

Exportação de serviços e ingresso de divisas para fins de isenção de PIS/Cofins

A Solução de Consulta COSIT 179/2025 examinou a aplicação da isenção e da não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre receitas decorrentes da exportação de serviços. A dúvida central envolvia se pagamentos efetuados por filiais brasileiras de empresas estrangeiras para empresas brasileiras poderiam ser considerados como ingresso de divisas, requisito previsto na legislação para o reconhecimento do benefício fiscal.

A Receita Federal esclareceu que a isenção prevista no art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 (PIS) e no art. 6º da Lei nº 10.833/2003 (Cofins) depende de dois elementos: (i) a prestação dos serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior e (ii) o ingresso de divisas. Esse ingresso pode ocorrer em reais ou moeda estrangeira, antes ou depois da prestação dos serviços, desde que observadas as normas monetárias e cambiais. Ressaltou-se que, caso a empresa mantenha os recursos no exterior, nos termos da Lei nº 11.371/2006, dispensa-se o efetivo ingresso de divisas no País.

O fisco destacou ainda que, no caso de pagamento feito por filial no Brasil para empresa brasileira, só haverá direito ao benefício se demonstrado o nexo causal entre a prestação de serviços à matriz estrangeira e a contraprestação paga pela filial, desde que esta atue apenas como mandatária, em nome e por conta da empresa residente ou domiciliada no exterior. A utilização de meros intermediários não descharacteriza a operação de exportação de serviços, desde que comprovada a representação e a vinculação ao tomador estrangeiro.

DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

CARF cancela autuação fiscal que buscava tributar, pelo IRPJ, o ganho decorrente do ajuste a valor justo (AVJ)

A 1^a Turma Ordinária da 4^a Câmara da 1^a Seção do CARF, no bojo do Processo Administrativo Federal nº 11052.720011/2019-39, proferiu acórdão de modo a desconstituir uma autuação fiscal que buscava tributar, pelo IRPJ, o ganho decorrente do ajuste a valor justo (AVJ) de um imóvel classificado como patrimônio de investimento (um shopping center).

Por parte da Receita Federal, a distribuição de lucros baseada nesse AVEJ caracterizaria a realização do ativo, portanto, fato gerador do imposto, conforme disposto no artigo 13 da Lei nº 12.973/2014.

Entretanto, prevaleceu o entendimento do contribuinte de que não houveram quaisquer das hipóteses de realização previstas na norma de regência, haja vista que o ativo permaneceu registrado integralmente no balanço contábil.

Isto posto, o CARF firmou entendimento de que, a distribuição de lucros, por si só, não configura a realização tributável do AVJ.

DECISÕES DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

CARF analisa transfer pricing nos contratos de afretamento de FPSO

As operações entre empresas de um mesmo grupo econômico são comuns, seja por razões de segregação de riscos, operações ou estratégias de mercado. Todavia, a preocupação das autoridades fiscais em todo o mundo é evitar abusos nos preços praticados nessas operações intercompany, que possam reduzir artificialmente a base tributável do imposto de renda.

Nesse contexto, a legislação de preços de transferência busca avaliar se as transações entre partes relacionadas (com pelo menos uma delas no exterior) refletem condições de mercado (“arm's length”) ou se têm o objetivo de beneficiar uma das partes. No Brasil, essa análise impacta diretamente o montante dedutível como despesa ou a receita a ser incluída na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Embora a Lei nº 14.596/2023 tenha alinhado o país aos padrões da OCDE, ainda existem autuações baseadas na legislação anterior (Lei nº 9.430/1996). Entre esses casos, destacam-se discussões recentes no CARF envolvendo o afretamento de embarcações FPSO por empresas brasileiras junto a partes relacionadas no exterior. O ponto central era verificar se as despesas deduzidas obedeciam aos parâmetros do método de Preços Independentes Comparados (PIC).

No caso concreto, a Receita Federal entendeu que os preços parâmetros deveriam ser ajustados de duas formas: (i) pelo prazo contratual inicialmente pactuado, sob o argumento de que o retorno do investimento do construtor da plataforma ocorreria integralmente nesse período; e (ii) pela aplicação do índice contábil ROACE (Return on Average Capital Employed) para estimar a taxa de retorno do capital empregado. Com base nisso, o Fisco concluiu pela necessidade de ajustes e pela indedutibilidade parcial das despesas.

Entretanto, a 1ª Turma Ordinária do CARF (Acórdão 1201-007.209) afastou, por unanimidade, tais premissas ao analisar recurso de ofício apresentado pela Fazenda Nacional.

Em relação aos prazos contratuais, o colegiado reconheceu que diferenças de duração devem ser consideradas para efeitos de comparação, mas rechaçou a tese de que a recuperação do investimento se dá exclusivamente no prazo inicial do contrato. Essa premissa, adotada pela fiscalização, foi

considerada carente de substância, sobretudo diante da prática de prorrogação dos contratos de afretamento, comum na indústria de óleo e gás.

Quanto ao uso do índice ROACE, o CARF foi categórico em rejeitá-lo, como elemento de ajuste. Isso porque o ROACE reflete o retorno médio sobre todos os ativos e atividades das empresas construtoras/afretadoras (engenharia, serviços, financiamentos, etc.), e não apenas sobre a atividade específica de afretamento. Tal utilização, longe de aproximar, distorce os resultados comparativos, inviabilizando sua aplicação como parâmetro econômico válido.

Em conclusão, o CARF decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional, afastando a metodologia fiscal adotada. Restou consignado que o ônus da prova recai sobre a administração tributária quando questiona a metodologia apresentada pelo contribuinte, especialmente quando esta está devidamente documentada. Nesse caso, não se pode impor ajustes baseados em premissas subjetivas ou índices inadequados, sob pena de violação da segurança jurídica

CARF decide sobre créditos de PIS/COFINS a título de insumos em despesas com afretamento de embarcações, aeronaves e serviços de apoio marítimo

Nos últimos julgamentos, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) analisou a possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes de despesas com afretamento de embarcações e aeronaves, bem como de serviços de apoio logístico relacionados à exploração de petróleo e gás em alto-mar.

Afretamento de embarcações

No Acórdão 3102-002.709, o colegiado reconheceu que o afretamento de embarcações utilizadas nas atividades da empresa gera direito a crédito, nos termos do art. 3º, IV, das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02. O mesmo entendimento foi reforçado pelo Acórdão 3202-002.786, no qual se decidiu que despesas com embarcações de apoio às unidades marítimas de produção e perfuração, que extrapolam o mero transporte de carga, devem ser consideradas insumos aptos ao creditamento.

Afretamento de aeronaves

Por outro lado, quanto ao afretamento de aeronaves, o CARF manteve posição restritiva. No Acórdão 3202-002.786, ficou decidido que inexiste previsão legal para desconto de créditos em tais operações, uma vez que o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.833/03 restringe-se a “prédios, máquinas e equipamentos”, não alcançando aeronaves. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, movimentação de aeronaves,



serviços de apoio aeroportuários e serviços acessórios, contudo, foram reconhecidos como insumos creditáveis, por se enquadrarem na lista de serviços da LC 116/03.

Serviços de apoio marítimo e logístico

Já no Acórdão 3301-014.504, em sede de embargos de declaração, o CARF assentou que a atividade produtiva de extração marítima não se encerra com a retirada do óleo e gás da jazida, motivo pelo qual serviços de apoio logístico e portuário, como carga, descarga e transbordo, devem ser considerados insumos. O colegiado reconheceu o direito ao crédito sobre tais despesas, ressalvados apenas os gastos com desembarço aduaneiro.

CARF decide que interposição de recurso voluntário interrompe a fluência do prazo da prescrição intercorrente trienal prevista na Lei nº 9.873/1999

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF proferiu acórdão nos autos do Processo Administrativo nº 10314.720151/2021-31, por meio do qual adotou a premissa de que o ato de interposição do recurso voluntário interrompe a contagem do prazo de 3 (três) anos previsto no artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 para fins de afastar a caracterização da prescrição intercorrente trienal.

Na origem, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) tinha constituído multa administrativo-aduaneira em decorrência de suposta interposição fraudulenta praticada por um contribuinte.

Por sua vez, a aplicabilidade da prescrição intercorrente trienal em processo administrativo fiscal que discute multa administrativo-aduaneira foi reconhecida, com efeitos vinculantes, pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do Tema Repetitivo nº 1.293 e, mais recentemente, passou a ser observada no âmbito do CARF.

No caso concreto, apesar de reconhecer as teses fixadas no Tema Repetitivo nº 1.293 e, inclusive, que meros despachos encaminhamento não tem o condão de interromper o prazo da prescrição intercorrente, a ausência de paralisação do contencioso administrativo por 3 (três) anos impediu a aplicação do referido instituto.

Por fim, o acórdão é omissivo se, após a interposição do recurso voluntário, a contagem do prazo de 3 (três) anos é reiniciada. Muito embora a legislação processual civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, discipline que a interrupção da prescrição resulta no reinício da contagem do prazo, há uma avaliação de que o CARF se debruçará sobre essa controvérsia.

